

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por sua Promotora de Justiça, titular da 1ª Promotoria de Balneário Piçarras, doravante denominado COMPROMITENTE, e a **JMS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA**, por seu Sócio Administrador, Jean Giovani Rigo, doravante designado COMPROMISSÁRIO, autorizados pelos artigos 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85 e 89 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina; e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, da Constituição da República), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e artigo 81, Parágrafo único, incisos I e II, da Lei Federal n. 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor) e individuais homogêneos (artigo 129, inciso IX, da Constituição da República, c/c artigo 81, inciso III, e artigo 82, ambos do CDC);

CONSIDERANDO que o artigo 82, inciso XII, da Lei Complementar Estadual nº 197/2000 prescreve que é função institucional do Ministério Público 'promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica e aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico', bem como 'promover, além da ação civil pública, outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, interesses individuais homogêneos' [...];

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Piçarras

CONSIDERANDO que o artigo 5.º, inciso XXXII, da Constituição da República Federativa do Brasil, impõe ao Estado a promoção, *'na forma da lei, a defesa do consumidor'*, e ainda, que o artigo 170, inciso V, erige como princípio constitucional a *'defesa do consumidor'*;

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo, prevista na Lei nº 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor (CDC), tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, na forma do artigo 4º, e seus incisos;

CONSIDERANDO que são direitos básicos do consumidor, dentre outros, *'a proteção de sua vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos'* e *'a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem'* (art. 6º, incisos I e III, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 10 da Lei n. 8.078/90, "o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança";

CONSIDERANDO o disposto no art. 18, *caput* do CDC, o qual prevê que *'os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou*

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Piçarras

lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas;

CONSIDERANDO que o diploma legal supramencionado, em seu art. 31, preceitua que a *'oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade, origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores;*

CONSIDERANDO que o art. 39, VIII do CDC aduz que *'é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (...)'*;

CONSIDERANDO que o art. 55, §1º, do Código de Defesa do Consumidor dispõe ser dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios fiscalizar e controlar *'a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias'*;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa n. 21, de 31 de Maio de 2017, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que aprova o Regulamento Técnico que fixa a identidade e as características de qualidade que deve apresentar o peixe congelado.

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Piçarras

CONSIDERANDO que a aludida norma autoriza a *'realização de glaciamento do peixe congelado, até o limite máximo de 12% (doze por cento) do peso líquido declarado'*, consoante disposto no artigo 4º;

CONSIDERANDO que o glaciamento do produto *'consiste na aplicação de água, adicionada ou não de aditivos, sobre a superfície do peixe congelado, formando-se uma camada protetora de gelo para evitar a oxidação e a desidratação'* e, ainda, que *'a água incorporada no processo de glaciamento não compõe o peso líquido declarado do produto'* (art. 4º, §§ 1º e 2º, da Normativa n. 21 de 31 de Maio de 2017 – MAPA);

CONSIDERANDO que, por violar o mencionado Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade - RTIQ dos Pescados, a conduta está apta a caracterizar, em tese, o crime contra relações de consumo previsto no artigo 7º, inciso IV, alínea 'a', e inciso IX da Lei 8.137/1990, por vender mercadoria com alteração de peso e em condições impróprias ao consumo, e o previsto no artigo 66 do Código de Defesa do Consumidor, que tipifica a conduta de fazer afirmação falsa ou enganosa sobre a quantidade do produto;

CONSIDERANDO que a metodologia de verificação de peso líquido de pescado congelado glaciado atualmente disponível no Brasil é estabelecida pela Portaria do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) n. 38/2010;

CONSIDERANDO que, no mês de junho de 2016 e julho do corrente ano, o Instituto de Metrologia de Santa Catarina – IMETRO/SC, em operação de fiscalização de pescados, detectou a venda de produtos cárneos sem a indicação quantitativa, em desacordo com a legislação regulamentar;

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Piçarras

CONSIDERANDO que os Laudos de Exames Quantitativos 1364451 e 1515853, produzidos pelo estabelecimento representado, comprovam a indicação equivocada, na rotulagem, da quantidade ou peso líquido do pescado congelado, bem como o excesso de água na pesagem, caracterizando a comercialização do produto em desacordo com as normas de regulamentação citadas, em prejuízo do consumidor; e

CONSIDERANDO que a referida situação é passível de ação civil pública e demais providências correlatas, nos exatos termos do artigo 1º, I da Lei 7.347/1985;

RESOLVEM

Celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC, com fulcro no §6º do art. 5º da Lei Federal n. 7.347/85, mediante as seguintes cláusulas:

OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO E COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO

CLÁUSULA PRIMEIRA - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a cumprir fielmente as normas vigentes relacionadas à manipulação, ao acondicionamento e às condições higiênico-sanitárias dos alimentos, em conformidade com atos regulamentadores expedidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, objetivando sempre a preservação da saúde do consumidor, notadamente:

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Piçarras

1.1. acondicionar e manter os produtos com embalagem adequada, não expondo à venda produtos cuja embalagem estiver violada ou aberta;

1.2. não comercializar produtos com vício de quantidade em qualquer critério;

1.3. não comercializar produtos sem qualquer indicação quantitativa, informando na embalagem dos produtos congelados produzidos pela empresa o seu correto peso líquido, assim definido como o peso do produto sem o glaciamento e a embalagem;

1.4. não comercializar produtos com indicação quantitativa não efetuada de forma clara, fácil e indelével, bem como em desacordo com a padronização quantitativa e nominal em vigor;

1.5. não expor a venda produtos que sem o devido registro no órgão público sanitário competente;

1.6. não vender produtos cujo rótulo deixe de apresentar a data de validade ou com prazo vencido;

1.7. não reaproveitar alimentos com prazo de validade vendido ou, ainda, inserir novos prazos de validade em produtos cujos termos estejam vencidos ou por vencer;

1.8. não comercializar produtos com alteração nas suas propriedades organolépticas, que apresentem elementos estranhos, substâncias proibidas ou impurezas; e

1.9. não comercializar produtos de procedência desconhecida ou adquiridos de estabelecimentos clandestinos.

CLÁUSULA SEGUNDA - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a cumprir fielmente as normas vigentes relacionadas à comercialização de pescados congelados, sobretudo a Portaria Inmetro nº 38/2010, e a Instrução Normativa n. 21 de 31 de Maio de 2017, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

CLÁUSULA TERCEIRA - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a adotar as medidas necessárias visando a sanar, no prazo de 60 (sessenta) dias, as irregularidades constatadas no Laudos de Exames Quantitativos 1364451 e 1515853 e, para tanto, compromete-se a informar, na rotulagem dos pescados congelados produzidos pela empresa, o correto peso líquido do pescado, assim definido como o peso do produto sem o glaciamento e a embalagem;

CLÁUSULA QUARTA - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a utilizar percentual de glaciamento não superior a 12% (doze por cento) para os pescados congelados por ele produzidos;

CLÁUSULA QUINTA - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a elaborar, implementar e monitorar um programa de controle de absorção de água em pescados congelados que atenda à legislação vigente, contemplando registros, medidas de controle, ações corretivas e monitoramento laboratorial, a fim de evitar que seus produtos sejam elaborados em desacordo com a formulação aprovada, observadas as seguintes obrigações:

5.1. As fases de pesagem dos produtos e de glaciamento devem ser rigorosamente controladas;

5.2. O número de análises de glaciamento deve ser proporcional ao volume de produção da empresa (5% - cinco por cento - dos lotes produzidos mensalmente);

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Piçarras

5.3. O responsável pelo controle de qualidade da empresa deve registrar, em formulários próprios, de forma contínua, os testes providenciados e a adoção de medidas corretivas, se for o caso;

MEDIDAS COMPENSATÓRIAS E COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO

CLÁUSULA SEXTA - O COMPROMISSÁRIO, como medida compensatória pelos danos provocados aos direitos tutelados pelo presente instrumento, nos termos do art. 8º, parágrafo único, do Assento nº 001/2013/CSMP¹, **compromete-se**, ainda, a depositar o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, assumindo a obrigação realiza-lo em parcela única, com vencimento para o dia 5 de outubro de 2017, mediante boleto bancário que será emitido por esta Promotoria de Justiça;

Parágrafo Único: Para a comprovação desta obrigação, o **COMPROMISSÁRIO** compromete-se apresentar nesta Promotoria de Justiça cópia do comprovante de pagamento do boleto bancário emitido em até 5 (cinco) dias após o prazo estabelecido no item acima;

DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS

¹ Art. 8º (...) Parágrafo único. Sem prejuízo de outros, deverão ser considerados os seguintes aspectos na estipulação de medidas compensatórias: a) a extensão do dano; b) as consequências do dano na sociedade, incluindo atividades culturais, econômicas, agrícolas, de pesca, de turismo, de recreação etc.; c) a abrangência de pessoas afetadas; d) o nível de reversibilidade do dano; e) a depreciação do bem lesado; f) os custos para a reparação do dano; g) a identificação do estado anterior do bem lesado; h) o tempo de exposição do bem à conduta lesiva; i) a importância do bem lesado à comunidade atingida; j) as vantagens, ainda que não patrimoniais, obtidas pelo infrator; k) os custos públicos decorrentes das iniciativas apuratórias da infração e mitigatórias dos seus efeitos danosos; l) as medidas adotadas pelo infrator para eliminar ou minimizar os efeitos danosos decorrentes da infração; m) o grau de culpabilidade; e n) as condições econômicas e sociais do infrator.

CLÁUSULA SÉTIMA - Para a garantia do cumprimento das obrigações assumidas neste TAC, o COMPROMISSÁRIO ficará sujeito a multa, que deverá ser reajustada mensalmente pelo INPC ou índice equivalente, revertida para o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por evento ocorrido nas dependências do estabelecimento industrial ou filial, acrescido de R\$ 100,00 (cem reais) por quilo/produto apreendido nas dependências do estabelecimento industrial ou filial, além da execução judicial das obrigações ora ajustadas;

7.1. Para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário tão somente relatório, auto de constatação ou qualquer outro documento equivalente lavrado pelos órgãos de fiscalização, assim como representação ou comunicação de qualquer pessoa ou outros órgão públicos;

7.2. Comprovada a inexecução dos compromissos previstos neste TAC, será facultado ao Ministério Público a imediata execução judicial do presente título, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, além de divulgação nos meios de comunicação (jornal, internet, rádio, etc) para conhecimento dos consumidores das irregularidades encontradas.

DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMITENTE

CLÁUSULA OITAVA - O **COMPROMITENTE** se compromete a não adotar qualquer medida judicial de cunho civil contra o COMPROMISSÁRIO, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja cumprido, sendo que o presente compromisso

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Piçarras

não exclui a responsabilidade administrativa e criminal pelo ato praticado, nem por eventual reiteração.

CLÁUSULA NOVA - As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA DÉCIMA - O cumprimento das obrigações previstas neste Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, não isenta o COMPROMISSÁRIO da observância das demais exigências da legislação em vigor e/ou de outras leis que vierem a ser editadas ou entrarem em vigor após a sua assinatura.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, tampouco limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Eventuais questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no Foro da Comarca de Balneário Piçarras/SC, local em que está sendo firmado o presente ajuste.

Dessa forma, por estarem compromissados, firmam o presente TAC em 2(duas) vias de igual teor e forma, que terá eficácia de título executivo extrajudicial (art. 19 do Ato n. 335/2014/PGJ), e cujas cláusulas têm aplicação imediata, a despeito da remessa posterior ao Conselho Superior do Ministério Público.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - O **COMPROMISSÁRIO** desde já cientificado de que com a formalização do presente Termo de Ajustamento de Conduta será promovido o arquivamento do presente Inquérito Civil, sendo-lhes possível, até a sessão do Conselho

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Piçarras

Superior do Ministério Público que apreciar a promoção de arquivamento, apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, nos termos do art. 27 do Ato PGJ nº 335/2014.

Parágrafo Único: O presente Termo de Ajustamento de Conduta entra em vigor na data de sua assinatura.

Balneário Piçarras, 27 de setembro de 2017.

Andréia Soares Pinto Favero
Promotora de Justiça
COMPROMITENTE

Jean Giovanni Rigo
JMS Ind. e Com. De Pescados Ltda
COMPROMISSÁRIO

Heloise Rebello Tavares Franzer
Assistente de Promotoria

Alberto Piero Furlani
Procurador do Compromissário